



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000523-07.2015.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Eliakim Sampaio de Araújo Teodoro

**ADVOGADOS:** Joaquim Campos Lorenzoni (OAB/PB 20.048) e José Vanilson Batista de Moura Júnior (OAB/PB 18.043)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA AMBOS OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O USO DE ENTORPECENTES (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006). IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL DESCARACTERIZADA. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DAS PENAS BASES PARA O MÍNIMO LEGAL E, AINDA, A EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA, BEM COMO, A APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS), QUANTO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. “(...) A materialidade do crime e a autoria devidamente comprovadas pela apreensão do produto ilícito, os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante são meios suficientes de prova para ensejar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. (...)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00595961220128152002, Câmara criminal, Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Des. Joás de Brito Pereira Filho , j. em 24-04-2014).

2. Se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição ou, mesmo, em desclassificação para uso de entorpecentes previsto no art. 28 da citada lei.

3. Ocorrendo denúncia da mercancia ilícita de entorpecentes e, em seguida, perpetrada a prisão em flagrante delito na posse da droga pronta para comercialização, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio.

4. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, havendo provas de que o apelante portava a arma, restam comprovadas a materialidade e a autoria do crime, não havendo que se falar em absolvição.

5. Para a configuração do delito descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas, dentre elas estão o transporte, o depósito ou a manutenção sob sua guarda de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo, mesmo, desnecessária a constatação de ter, ou não, resíduo de pólvora nas mãos do agente.

6. O apelante não faz jus à redução das penas para o mínimo legal, havendo, nos autos, um édito condenatório que obedeceu todos os ditames legais e fixou uma pena justa e motivada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

7. No caso dos autos, nem todas as circunstâncias foram favoráveis ao apelante e a douta Pretora fundamentou, a contento, cada item das circunstâncias judiciais, afastando, com acerto, a pena base do marco mínimo.

8. Existente título penal condenatório transitado em julgado em desfavor do apelante, caracterizada está a reincidência, de modo que a magistrada agiu com acerto quando da análise das circunstâncias judiciais.

9. A magistrada sentenciante, após análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas corporal e de multa acima do mínimo legalmente previsto, o que entendo esteja plenamente justificado, razão pela qual não merece guarida, também, o pedido de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se guia de execução provisória. Fez sustentação oral o advogado José Vanilson Batista de Moura Júnior.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB, Eliakim Sampaio de Araújo Teodoro foi denunciado nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 180, *caput*, e art. 69 do Código Penal Brasileiro, em virtude de prisão em flagrante ocorrida no dia 23 de novembro de 2014, por volta das 18h30min, nas imediações do bairro de Mangabeira, nesta capital, quando levava consigo e transportava substância entorpecente com o fim de revendê-la e, também, por portar, ilegalmente, arma de fogo de uso permitido (fls. 2-9).

Segundo a denúncia,

“Depreende-se das peças de investigação que policiais



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

estavam em rondas rotineiras quando foram acionados por cidadãos, nas proximidades do "Bar da Graxa", bairro Mangabeira, informando que haviam dois homens em uma motocicleta de cor vermelha tentando realizar roubos. Desta feita, saíram em diligências e localizaram um motocicleta com as mesmas características repassadas, instante no qual a dupla empreendeu fuga em alta velocidade e se iniciou a perseguição.

Adiante, o passageiro do veículo perseguido, no caso, o ora denunciado Eliakin Sampaio, sacou o revólver acima listado e apontou em direção aos policiais militares que, conforme depoimentos por eles prestados, efetuaram de forma contrária um disparo de arma de fogo para tentar conter a ação do acusado. Nessa oportunidade, o condutor da motocicleta, posteriormente identificado como Yuri da Silva Estevão, perdeu o controle do veículo e bateu em um muro, caindo ao chão os dois ocupantes.

Ato contínuo os agentes, ao abordarem os dois envolvidos, perceberam que Eliakin Sampaio portava ilegalmente a arma de fogo calibre .38, de numeração D3 71565, que continha três munições, sendo uma delas deflagrada, bem como levava consigo algumas porções de substância análoga ao crack. Por sua vez, com o condutor da motocicleta foi encontrado um revólver calibre .38 de n. 223416, que estava municada com seis cartuchos.

Historiam as peças de investigação, ainda, que ambos os envolvidos no acidente foram encaminhados ao Hospital Ortotrauma de Mangabeira, onde foi encontrada pela enfermeira Juliana Mônica A. Vidal, COREN n. 28144-1, certa quantidade de substância semelhante a maconha e a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), em poder de Yuri Estevão que, em virtude das lesões sofridas, veio a falecer no mesmo dia (23/11/2015 - Guida de Remoção de Cadáver— fls.).

Na esfera policial o acusado Eliakim Sampaio de Araújo Teodório foi interrogado (fls.) e negou as imputações que lhe são feitas, alegando que não estava em poder de arma de fogo ou drogas quando foi abordado pela guarnição. Disse, ainda, que apenas estava pegando uma carona com Yuri, vez que este iria lhe deixar em sua casa, quando foram perseguidos e alvejados por disparos de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

arma de fogo dos policiais militares. Declarou, ainda, que pediu a Yuri, quando passaram em frente ao seu domicílio, para parar a motocicleta, contudo, o mesmo seguiu em alta velocidade, tentando se livrar da abordagem dos agentes.

Ressalta-se, ainda, que a arma de fogo apreendida em poder de Eliakim Sampaio de Araújo Teodório, em desacordo com as determinações legais, delinea igualmente a prática do delito de receptação, haja vista ser senso comum as dificuldades impostas pela legislação pátria para a aquisição de uma arma de fogo. Aliás, frise-se que os delitos de receptação e porte/posse ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que se falar, assim, em aplicação da consunção, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Auto de Apreensão (fls. 18), Laudos de Constatação (fls. 23 e 25).

O processo seguiu regular instrução, com interrogatório do acusado (mídia de fl. 137), inquirição de testemunhas (mídia de fl. 128). Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 139-142 e 143-160).

Concluída a instrução criminal, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia, para absolver Eliakim Sampaio de Araújo Teodoro, quanto ao delito de receptação (art. 180 do Código Penal), nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal e o condenar nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando a pena da seguinte forma (fls. 167-175):

1) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, pelo que aumentou a pena em 1 (um) ano, perfazendo 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva.

2) art. 14 da Lei nº 10.826/2003: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, pelo que aumentou a pena em 5 (cinco) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, perfazendo um total de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à base de 1/30



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva.

3) art. 69 do Código Penal: por força do concurso material de crimes, somou as reprimendas, totalizando 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente, fechado e 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitiva.

4) Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, decretou a prisão preventiva do réu.

Inconformada, a defesa apelou (fl. 185), pleiteando, em suas razões (fls. 189-201) a reforma da sentença para que seja absolvido ou, alternativamente, a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o delito de uso próprio. Caso ultrapassados, pede a redução das penas para o mínimo legal, com a exclusão da agravante da reincidência, para ambos os crimes e, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

Contrarrazões ministeriais (fls. 222-226).

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso, porém, de ofício, que seja a pena retificada, por erro material efetivado na sentença (fls. 231-244).

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pela magistrada singular, pugnano pela absolvição, ao argumento de que não há provas para uma condenação. Alternativamente, a defesa persegue a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o delito de uso de próprio. Caso ultrapassados os pedidos acima, pede a redução das penas para o mínimo legal, com a exclusão da agravante da reincidência, para ambos os crimes e, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

**1. Do pedido de absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) ou desclassificação para uso de entorpecentes (art. 28 da Lei nº 11.343/2006)**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O apelante sustenta que não há provas da autoria do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), pelo que o apelante deve ser absolvido.

Não é isso que se observa nos autos.

Ora, é de sabedoria notória que o delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação da conduta do acoimado a uma delas torna irrefutável sua condenação nas sanções impostas naquele dispositivo legal.

Desse modo, diante dos sérios indícios e circunstâncias irretorquíveis do intuito do recorrente em comercializar a droga, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição.

Por outro lado, é de se notar que se trata, *in casu*, de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Apresenta-se, pois, evidente, o fato criminoso, posto que, sendo crime formal, a mera realização do verbo previsto no modelo incriminador já se afigura suficiente para a adequada caracterização. Isso porque a configuração do delito contemplado não exige efetivo ato de comercialização, bastando – reitere-se – a prática de qualquer das condutas típicas ali enumeradas, mormente quando rodeada de circunstâncias que conduzam à inexorável conclusão de que a droga não tinha como finalidade exclusiva o consumo, tal como se verificou na vertente hipótese.

Nesse sentido, têm decidido, reiteradamente, as Cortes de Justiça, senão, vejamos:

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”. (*in* RT 714/357).

“... II- Surpreendidos com drogas, invertem-se os ônus da prova, logo impossível o acolhimento das teses defensivas ventiladas, pois sobejamente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

comprovadas circunstâncias que autorizam a conclusão de que os sentenciados portavam substâncias entorpecentes, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de mercancia. III- A comprovação de circunstâncias que denotam não ser a droga portada pelos apelantes destinada a consumo pessoal, nos termos do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, torna impossível o acolhimento da desclassificação para uso, conforme pretendido pelas d.d. Defesas. ..." (TJMG; APCR 1.0433.13.022279-0/001; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 10/03/2015; DJEMG 18/03/2015).

“APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DEFENSIVO ABSOLVIÇÃO INADMISSIBILIDADE FIRMES E COESOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS GUARDAS MUNICIPAIS APREENSÃO DE 08 FLACONETES DE COCAÍNA NA POSSE DA ACUSADA E EM LOCAL PRÓXIMO A ELA VALIDADE DOS DEPOIMENTOS. DENÚNCIA ANÔNIMA DANDO CONTA DA TRAFICÂNCIA PRATICADA PELA APELANTE, COM A DESCRIÇÃO DAS VESTIMENTAS DESTA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS QUE EVIDENCIAM O COMERCIO ESPÚRIO. CONDENAÇÃO DE RIGOR. Desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06 Inadmissibilidade Os elementos fáticos da ocorrência, aliados a potencialidade lesiva da droga, a quantidade incompatível com o consumo e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, bem relevam a mercancia ilícita. ..." (TJSP; APL 3012985-09.2013.8.26.0320; Ac. 8265254; Limeira; Décima Primeira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Salles Abreu; Julg. 25/02/2015; DJESP 18/03/2015).

Sendo assim, pelas provas coligidas, pelo flagrante e pela apreensão da droga, vislumbro a ocorrência da figura penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em absolvição ou, mesmo, em desclassificação para uso de entorpecentes (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente nos Laudo de Constatação (fl. 23 e 25), Auto de Apreensão (fl. 18).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão, desde o estado flagrancial, os informes testemunhais colacionados aos autos e a prova técnica angariada.

Os depoimentos de policiais são meio de prova de grande valia e devem ser prestigiados, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

Na mídia de fl. 128, eles foram uníssonos em apontar o réu como autor dos delitos descritos na denúncia.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CRACK E MACONHA. CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. ILICITUDE DAS BUSCAS NA RESIDÊNCIA DO RÉU. O tráfico de drogas caracteriza-se como crime permanente, sendo prescindível a prévia expedição de mandado judicial na ação policial que, com o intuito de paralisar a ação criminosa, efetiva a apreensão das substâncias ilegais, tendo em vista a constante situação de flagrância. Elementos de fato que autorizavam a percepção da autoridade policial e que, observados a posteriori, legitimam a incursão. Precedentes do STF e do STJ. LAUDO PERICIAL. Não há qualquer irregularidade na perícia realizada na substância apreendida capaz de afetar a materialidade do delito de tráfico de drogas. Não é necessário que toda a droga seja submetida ao exame pericial para a constatação de sua natureza, limitando-se ao exame da amostra repartida. PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ausência de prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, os acusados. ...” (TJRS - Apelação Crime Nº 70064799455, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 23/03/2017).

“... O depoimento de policiais usufrui a presunção de veracidade ínsita aos atos administrativos em geral. ...” (TJDF; APR 2016.01.1.015029-5; Ac. 100.4092; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; Julg. 09/03/2017; DJDFTE 24/03/2017).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FORÇA PROBANTE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONFISSÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA PARCIALMENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO AO SEGUNDO ACUSADO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. EXCESSIVO SOPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REESTRUTURAÇÃO. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ACUSADO. REDUÇÃO ABAIXO DO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Por se tratar de atividade clandestina, a prática do tráfico de drogas é mascarada por diversos subterfúgios, razão por que a demonstração da mercancia ilícita decorre do cotejo que se faz das provas reunidas para demonstração de sua materialidade. 2. A notícia criminis inqualificada ou "denúncia anônima" é circunstância que motiva investigação policial, durante a qual poderão, eventualmente, ser



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

coletadas provas que confirmem o seu teor. 3. O depoimento prestado por Policiais Militares possui força probante em razão da fé pública que é apanágio de seus atos, na condição de agentes públicos no exercício do poder de polícia ostensiva do Estado. ..." (TJMG; APCR 1.0702.15.086031-1/001; Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccacini; Julg. 14/03/2017; DJEMG 24/03/2017).

O apelante, por sua vez, não conseguiu comprovar seu álibi. Sequer, apresentou rol de testemunhas, informando, na defesa prévia (fls. 109-112), que suas testemunhas compareceriam, independentemente, de intimação. Acontece que elas, testemunhas, não compareceram à audiência instrução, oportunidade em que foi concluída com o interrogatório do acusado (fl. 136 e mídia de fl. 137).

Ao se analisar o lastro substancial carreado, apesar de, quando interrogado, o acusado haver negado a prática da traficância, afirmando que a droga seria para consumo próprio, vislumbra-se a intenção dolosa do apelante de, realmente, praticar o ilícito descrito no art. 33 da Lei de Drogas.

Esse fato apresenta-se confirmado, de forma incontestada, por todo o arcabouço probatório contido no caderno processual, demonstrando, por demais, o intuito nocivo de comercializar a substância entorpecente.

Portanto, não tem qualquer amparo legal a pretensão defensiva, uma vez que se ergue incólume, de todo o conjunto probatório colacionado, a intenção delitiva do recorrente de desenvolver atividade de mercancia, independentemente da efetiva materialização da *traditio* a outrem, razão pela qual, neste particular, o recurso deve ser improvido.

O Procurador de Justiça, no Parecer de fls. 231-244, pontuou:

“Ora, ao réu foi imputado, na Denúncia, a prática do tipo previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/20036, na modalidade do núcleo do tipo "ter consigo" e "transportar" substância entorpecente (crack), situação que teria se dado no(sic) na garupa da motocicleta em que trafegava e sido constatada quando de sua prisão em flagrante delito.

Procedendo-se ao revolvimento fático-probatório, portanto, esta Procuradoria de Justiça constata que, de fato foi provada a autoria e materialidade



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

delitiva dos delitos supraepigrafados, em detrimento da (sic) recorrente.

Com efeito, a materialidade do crime restou comprovada nos autos, pelo teor do Auto de Apreensão e Apresentação, à fl. 18, de "01 embrulho contendo pedras amareladas semelhante ao entorpecente conhecido por crack". Estas substâncias foram submetidas a exame de constatação, à fl. 25, com resultado positivo para cocaína e, posteriormente, submetida a exame toxicológico (f. 84).

A autoria delitiva, inequivocamente, recaiu na pessoa da apelante. Isto porque muito embora o acusado negue o transporte da droga, a quantidade com ele apreendida (40g em pequenas pedras, devidamente armazenadas para comercialização), além dos testemunhos prestados pelos milicianos (vide mídia à fl. 128), explicitam que a substância proscrita apreendida destinava-se a traficância. Portanto, pode-se extrair dos autos que restou devidamente comprovado, em detrimento da (sic) apelante, a prática do crime previsto no art. 33. caput da Lei 11.343/2003.”

De mais a mais, não há dúvida quanto à validade e a veracidade dos testemunhos fornecidos pelos policiais e, conforme jurisprudência, “*em matéria de prova criminal, o depoimento prestado por agentes policiais sobre atos de ofício, nos processos de cuja fase policial tenham participado, gozam de presunção juris tantum, assim, seus depoimentos são válidos até prova em contrário*” (Apelação criminal nº. 87902001 – Ac nº. 0365652001 (Ação Originária – Ação Penal), 2ª Câmara Criminal do TJMA, São Luís, Rel. Maria Madalena Alves Serejo, Reva. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, j. 18.10.2001, publ. 30.10.2001).

Por fim, enfatizo que agiu, acertadamente, a douta magistrada sentenciante quando condenou o apelante nas raias do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição ou, mesmo, desclassificação para o uso de entorpecentes (art. 28 da citada lei).

**2. Do pedido de absolvição quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).**

O recorrente interpõe sua irrisignação, também, buscando



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

absolvição quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), afirmando que não há provas a ensejar uma condenação, especialmente, porque não restou comprovado, no Laudo de Residuograma, que resultou negativo.

As provas da materialidade e da autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 5), Laudo de Exame de Residuograma de Chumbo (fls. 81-82) e depoimentos colhidos.

A defesa sustenta a absolvição porque o resultado obtido no citado Laudo de Exame de Residuograma de Chumbo, foi negativo (fls. 81-82).

Entretanto, na Discussão do Laudo, observamos o seguinte (fl. 82):

“Quando da produção de tiro, parte do resíduo formado pelos vários eventos que nela estão envolvidos permanece aderido ao projétil (sendo transmitido ao ponto de impacto) e parte é expelida pelas armas, depositando-se nas mãos do atirador e em anteparos existentes nas proximidades da boca do cano (distância inferior a 1,0m). O cátion chumbo aqui pesquisado, é elemento constitutivo desse resíduo, proveniente da combustão das cargas de espoletamento, é expelido em quantidade passível de ser detectada pelo rodizonato de sódio. Todo método de análise possui um grau de sensibilidade, um limite abaixo do qual o reagente não consegue alcançar. Embora a metodologia empregada por esse Laboratório seja bastante específica, sensível e de uso corrente, no nosso caso se constitui também uma limitação, pois o resultado dependerá diretamente da quantidade de material presente na amostra enviada ao laboratório; essa quantidade, por sua vez, depende de fatores difíceis de serem controlados, como por exemplo: tipo da arma empregada, se de cano longo ou curto, tipo e estado da munição, tamanho da mão que empunha a arma, bem como do modo como é empunhada, e do local onde se deu o fato, se em local aberto e amplo ou em local pequeno e fechado, além da preservação adequada da área de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

interesse para essa coleta.

Vale salientar, com base em tudo o que foi exposto, que um resultado negativo no teste de Residuograma de Chumbo, por si só, não pode representar prova única e contundente do não uso de arma de fogo, e sim um suporte técnico para apoiar todo o conjunto de atos que envolvem uma investigação policial.” (grifei).

O teor das declarações obtidas durante a instrução criminal encontra-se na mídia fl. 128, ocasião em que as testemunhas confirmam a autoria e a materialidade do crime de porte de arma de fogo, apesar de não haver confissão do apelante (mídia de fl. 137).

O Procurador de Justiça, no Parecer de fls. 231-244, destacou que:

“... Muito embora exista convergência entre o teor dos Autos de Apreensão e Apresentação e os testemunhos prestados pelos milicianos, o acusado negou a prática do crime quando do seu interrogatório (vide mídia à fl. 137), apresentando uma versão genérica de negativa de autoria, que não encontrou supedâneo em nenhuma das provas existentes nesta ação penal.

Finalmente, cumpre destacar que a arma de fogo apreendida em poder do réu, esta narrada pelas testemunhas ministeriais (os milicianos) foi submetida a Exame Técnico-Pericial de eficiência de disparos em arma de fogo e munição (f. 218), concluindo pela sua possibilidade em disparar tiros. Portanto, ao contrário do argumento trazido pela defesa, há provas suficientes para a condenação do recorrente nas iras do art. 14 da Lei 10.826/2003, estando a sentença devidamente amparada na harmonia existente entre as provas colhidas em sede inquisitorial e com o testemunho produzido em Juízo, além do teor do auto de apreensão e apresentação à fl. 18.”

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A juíza singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 14 da Lei nº 10.826/06, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a lhe expurgar a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Assim, não há que se falar em absolvição.

O texto do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 dispõe:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”

A respeito do tema, colaciono:

“PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO PERSEGUIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. DESPROVIMENTO. No caso concreto ora analisado, não resta dúvida de que a prova testemunhal é firme no sentido de apontar a materialidade e autoria do delito de porte de arma de fogo pelo réu.” (TJPB; APL 0073423-86.2013.815.0731; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 30/09/2016; Pág. 16).

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Absolvição por falta de provas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Imprestabilidade do laudo. Desprovimento. Presente prova testemunhal e materialidade. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Impossibilidade.” (TJSP; APL 0012345-57.2009.8.26.0624; Ac. 8350395; Tatuí; Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Diniz Fernando; Julg. 23/03/2015; DJESP 14/04/2015).

**3. Da redução das penas, exclusão da agravante da reincidência e reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.**

Na presente hipótese, a juíza, após análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixou a pena base da seguinte maneira (fls. 167-175):

1) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, pelo que aumentou a pena em 1 (um) ano, perfazendo 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva.

2) art. 14 da Lei nº 10.826/2003: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, pelo que aumentou a pena em 5 (cinco) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, perfazendo um total de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva.

3) art. 69 do Código Penal: por força do concurso material de crimes, somou as reprimendas, totalizando 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente, fechado e 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitiva.

4) Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, decretou a prisão preventiva do réu.

Nossa jurisprudência já assentou o entendimento de que o magistrado deve fixar a pena de acordo com as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, como, de fato, o fez.

Antes de proceder à dosimetria da pena, mister transcrever, como melhor forma de promover a proporcionalidade da reprimenda a ser imposta, a





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

capitulação do tipo penal do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 para, daí, se deter na quantificação legal com base nas suas respectivas balizas punitivas (mínima e máxima):

Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Art. 14 da Lei nº 10.826/2003:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”

Ressalte-se que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci (*in* Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).”

Agora, colhe-se das lições de Alberto Silva Franco e outros (*in* Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral. 7. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 1.025 e 1.026):

“A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do '*quantum*' punitivo”.

Assim, analisando a dosimetria da pena disposta na sentença de fls. 167-175, observa-se que não há nenhuma censura, pois a juíza atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, eis que dimensionou a punição do recorrente de maneira justa e correta.

A pena-base deverá quedar-se entre o mínimo e máximo previstos para o crime, cujo *quantum* será definido segundo os referenciais do artigo 59 do Código Penal: quanto mais favoráveis ao culpado forem estes referenciais, mais próxima do mínimo deverá ser a pena; quanto mais desfavoráveis forem, mais próxima do máximo a pena haverá de ser fixada.

No caso dos autos, nem todas as circunstâncias foram favoráveis ao apelante, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ora, dos autos se conclui que o apelante foi condenado ao cumprimento de uma pena anterior de 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com trânsito em julgado em 22.10.2012 (Antecedentes Criminais de fl. 163).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ora, a magistrada, ao prolatar sentença de fls. 167-175, teve o cuidado de destacar que o acusado não era primário, e o fez com acerto, gerando, indiscutivelmente, reincidência, que foi aplicada na segunda fase de fixação da pena.

Assim, cai por terra todo o argumento de que o apelante não é reincidente, razão pela qual citada agravante não pode ser excluída da fixação da pena de nenhum dos crimes pelos quais o apelante restou condenado, nem aplicado o redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A Lei nº 11343/2006, em seu art. 33, § 4º, prevê a figura do chamado “tráfico privilegiado”.

Vejamos o teor do mencionado artigo:

"Art. 33 - (...)

§ 4º - nos delitos definidos no caput e no § Io deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Analisando o §4º do art. 33 vemos que o benefício da redução de 1/6 a 2/3 será aplicado àquele que, sendo primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Com efeito, entendo que, em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, para ser considerada pelo sentenciante, deve seguir critérios rígidos e observar, especialmente, se: a) o agente é primário e de bons antecedentes, b) não se dedique às atividades criminosas e c) nem integre organização criminosa.

Assim, para fazer *jus* ao benefício o agente precisa, concomitantemente, ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas e nem pertencer à organização criminosa. O que não é o caso dos autos, especialmente pelo fato de que o apelante é reincidente.

#### **4. Conclusão**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, dele participando, além de mim, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, (1º vogal), revisor e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente aos trabalhos como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 10 (dez) de julho de 2018.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

